



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 113.2026
Firmado nos autos do IC000762.2025.14.000/1

IMPERIAL PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.708.168/0001-21, com endereço Estrada dos Periquitos, Nº 2074, Bairro. Ronaldo Aragão, CEP. 76.814-121 na cidade de Porto Velho/RO, doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada por **LUCIANA CHAVES DA SILVA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 13/09/1976, portadora da cédula de identidade RG. 463159 SESDEC-RO e inscrito no CPF sob o Nº 623.721.572-72, residente e domiciliado a Rua. Santa Cruz, Nº 6192, Bairro. Três Marias, CEP. 76.812-602 na cidade de Porto Velho/RO, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, apresentado pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, Dr. Lucas Barbosa Brum, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

2.1 - NÃO EXIGIR de seus empregados a prestação de serviços em jornada superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, bem como **NÃO PROROGAR** a jornada para além do limite de 2 (duas) horas extras diárias, exceto nas estritas e documentadas hipóteses do art. 61 da CLT. II.

2.2 - INSTALAR exaustores e melhorar a ventilação natural no setor de panificação;

2.3 - ORGANIZAR o layout do setor onde trabalha o forneiro, a fim de reduzir a exposição direta ao calor do forno;

2.4 - Para os cargos de padeiro e forneiro, **CUMPRIR** o cronograma de ações constantes do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), assim disposto:

1	CRONOGRAMA DE AÇÕES - IMPERIAL PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA	Plano de Ação Prioridade 3: Risco Moderado
Ação: • Implementar uso obrigatório de luvas térmicas, avental térmico e calçado antiderrapante. • Melhorar exaustão e ventilação na área quente. • Treinar técnicas corretas de manipulação de massa e levantamento de peso. • Controlar exposição à poeira de farinha com limpeza regular e uso de PFF2 quando necessário. • Promover rodízio de tarefas para reduzir repetitividade.		
Onde: PRODUÇÃO Padeiro		Por quê: Risco de queimaduras nas mãos e tronco.
Como será feito: Fornecer, registrar e treinar.		

2	CRONOGRAMA DE AÇÕES - IMPERIAL PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA	Plano de Ação Prioridade 3: Risco Moderado
Ação: • Exigir uso completo de EPI térmico (luvas longas, avental e calçado antiderrapante). • Instalar ou reforçar exaustores para combater calor excessivo e vapores. • Organizar layout para facilitar retirada e inserção de assadeiras com menor esforço físico. • Treinar práticas de abertura segura de fornos para evitar queimaduras. • Reduzir poeira de farinha com limpeza constante e manipulação cuidadosa. • Orientar sobre ergonomia, especialmente ao manusear bandejas e realizar movimentos repetitivos. • Realizar manutenção periódica dos fornos e equipamentos de alta temperatura.		
Onde: PRODUÇÃO Forno		Por quê: Risco de queimaduras
Como será feito: Fornecer, registrar e treinar.		

2.5 - Para o cargo de atendente, **IMPLEMENTAR** um sistema estruturado de micro pausas ergonômicas e revezamento de funções, com o objetivo de reduzir a sobrecarga musculoesquelética resultante da permanência prolongada em pé, movimentos repetitivos e posturas estáticas;

2.6 - Para o cargo de operador de caixa, **SUBSTITUIR IMEDIATAMENTE** a banqueta atual por uma cadeira ergonômica dotada de regulagem de altura, apoio lombar e apoios para os braços, de modo a permitir o ajuste adequado da postura de trabalho, reduzir a sobrecarga na região lombar e membros superiores e atender aos princípios ergonômicos estabelecidos pela NR-17;

2.7 - Para os cargos de chapeiro e padeiro **ORIENTAR** sobre atividades de trabalho em pé;

2.8 - Para o cargo de forneiro, **IMPLEMENTAR** uma plataforma elevada no piso, na região do forno, com a finalidade de ajustar a altura de trabalho no momento de inserir ou retirar pães e assados e retirada das formas encostadas no forno para diminuir o espaço para melhorar a postura dos braços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa.

CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens, individualmente, importará na multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** e o descumprimento da obrigação pactuada na cláusula terceira importará multa no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, exigíveis em cada constatação de irregularidade e por trabalhador prejudicado.

§1º Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

§2º A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

§3º A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

§4º A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário.

CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTE PACTO

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta terá vigência imediata e as obrigações assumidas deverão ser comprovadas após 90 (noventa) dias, a partir da data da assinatura eletrônica em autos próprios a ser autuado e vigorará por prazo indeterminado.

§ 1º Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

§ 3º As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

§ 4º O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

§ 5º O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

§ 6º O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

§ 7º O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Lucas Barbosa Brum
PROCURADOR DO TRABALHO
assinado eletronicamente

IMPERIAL PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA
COMPROMISSÁRIA
Luciana Chaves da Silva
assinado eletronicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000762.2025.14.000/1 Termo de Ajuste de Conduta nº 000113.2026**

.....
Signatário(a): **Lucas Barbosa Brum**

Data e Hora: **28/07/2026 14:34:20**

Assinado com login e senha.

.....
Signatário(a): **LUCIANA CHAVES DA SILVA**

Data e Hora: **28/07/2026 16:40:22**

Assinado com login e senha.

.....
Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=2206905&ca=TKL7JUM9K371SRE4>